



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 113
(1º.09.98)**

RECURSO ORDINÁRIO Nº 113 - CLASSE 27ª - PERNAMBUCO (Recife).

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/PE.

Recorrida: Coligação "União por Pernambuco" (PPB/PFL/PSDC/PV/PMDB/PST/PTN/PL), por seu Delegado.

Registro de candidato. 2. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra "g", da Lei Complementar nº 64/1990. 3. Impugnação do Ministério Público apresentada, intempestivamente, à vista do art. 3º, da Lei Complementar nº 64/1990. 4. Inelegibilidades previstas na Constituição e inelegibilidades definidas em Lei Complementar. Quanto às últimas, invocável se faz a preclusão. 5. Recurso desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão do TRE-PE que rejeitou impugnação e deferiu o registro de Manoel Gilberto Silveira Holanda Cavalcanti, ao cargo de Deputado Federal, em aresto com esta ementa

(fls. 114) *verbis*:

“Eleições Gerais de 1998. Registro de Candidatos. Impugnação. Contas rejeitadas. Preliminar de intempestividade. Rejeitada a impugnação. Deferido o registro do candidato. Decisão por maioria.”

Alega a Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco que deveria ter sido intimada pessoalmente, conforme dispõe o art. 18, inciso II, letra “h”, da Lei Complementar 75/93; e, por tratar-se de inelegibilidade, o TRE-PE deveria conhecê-la de ofício, sem necessidade de impugnação; e, por fim, aduz que houve justa causa para a dilação do prazo.

Intimado, apresentou o recorrido as contra-razões de fls. 163/168, nas quais requer, preliminarmente, não seja conhecido o presente recurso ordinário, tendo em conta que *“a matéria a ser devolvida ao conhecimento do TSE, em recurso ordinário, é a de inelegibilidade (CF, art. 121, 4º, III), e não a de intempestividade em processo de impugnação de registro. Daí porque a irrisignação, tendo por fundamento questão de direito processual, deveria ter sido deduzida pela via especial, sujeita a juízo prévio de admissibilidade”*. No mérito, afirma que a impugnação é intempestiva, e, pelo princípio da especialidade, devem-se aplicar os dispositivos da LC nº 64/90 e não a LC nº 75/93, contando-se o prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 3º da LC nº 64/90 da

publicação do pedido de registro, tanto para os candidatos, partidos políticos, coligações e Ministério Público.

A Procuradoria Geral Eleitoral opina no sentido de ser apreciada **ex-officio** a inelegibilidade trazida a conhecimento pela Procuradoria Regional Eleitoral-PE, conhecendo-se do recurso e lhe dando provimento, para que seja negado o registro da candidatura do recorrido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Relator):
Senhor Presidente. A impugnação do Ministério Público Eleitoral não foi conhecida, porque intempestiva. Considerou-se aplicável, na espécie, o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, regra especial, e não a norma do art. 18, II, letra "h", da Lei Complementar nº 75/1993. Nesse sentido, decidiu a Corte, na sessão de 31.8.1998, no Recurso Ordinário nº 117-PE, de que fui relator. O prazo para o Ministério Público flui, também, da data da publicação do Edital referente ao pedido de registro, não cabendo, nesta matéria, pretender-se a intimação pessoal do Ministério Público.

Nesse sentido, bem fundamentado é o voto do Ilustre Relator, Juiz Castro Meira, às fls. 117/118, **verbis**:

"Examino a preliminar de intempestividade da impugnação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral.

Está evidenciado que o pedido de registro do candidato ora impugnado foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 07.07.98 e que a presente impugnação somente foi apresentada ao protocolo desta Corte no dia 18 seguinte, flagrantemente após o decurso do prazo legal.

Esta Corte tem acolhido a preliminar, entendendo que o prazo se inicia com a publicação do edital, descabendo a intimação pessoal do Ministério Público, acolhendo os argumentos expendidos pelo impugnado, já resumidos no relatório.

Tal orientação está em harmonia com os seguintes precedentes do Eg. TSE:

'Registro de candidatura. Impugnação. Intempestividade.

-Início do prazo com o edital, não podendo ser prorrogado.

-Ressalva do ponto de vista do Relator, quanto à irrelevância do oferecimento tardio, por ser matéria passível de conhecimento de ofício.

-Ministério Público. Intimação pessoal. Desnecessidade, tendo em vista o disposto na lei específica que atende à exigência de celeridade do procedimento, notadamente, tratando-se de registro de candidaturas.' (Recurso especial Eleitoral nº 13.743 - Passabém - MG, TSE, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

'Recurso especial. Registro de candidato. Prorrogação do prazo para o oferecimento de impugnação. Intempestividade.

-É defeso ao Juiz Eleitoral prorrogar o prazo para o oferecimento de impugnação ao registro de candidato, quando não previsto na lei de regência da matéria nenhuma exceção à aplicação dos princípios da inalterabilidade e improrrogabilidade dos prazos processuais ou quando não restar configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 182 do Código de Processo Civil.

- Recurso provido." (Recurso Especial Eleitoral nº 13.745 - Itambé do Mato Dentro - MG, TSE, Rel. Min. Ilmar Galvão)

'Registro de candidato. Impugnação intempestiva. Intimação do Ministério Público.

- O prazo para impugnação de registro de candidatura tem início com a publicação do edital a que se refere o art. 21, da Resolução nº 19.509/96, sendo desnecessária intimação pessoal do Ministério Público diante do que dispõe o art. 3º,

da LC 64/90 e da exigência de celeridade nos processos de registro.

- Recurso Provido” (Recurso Especial Eleitoral nº 14.194- Novo Horizonte - MG, TSE, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Ressalto que não se cuida de causa de inelegibilidade com supedâneo no texto constitucional, caso em que poderia ser argüida até mesmo após a diplomação.

O Direito Eleitoral tem como um dos suportes básicos a preclusão do seus prazos que são peremptórios e contínuos, tudo para que seja alcançado o fundamento constitucional quanto à soberania popular através do sufrágio pelo qual o povo é o juiz na escolha dos seus representantes.

Em face do exposto, rejeito a impugnação e determino o registro do candidato.”

É fora de dúvida a intempestividade da impugnação, como registrou, adequadamente, a Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 176/177.

Compreendo que o acórdão recorrido está correto, também, quando acentua que não cabe, *in casu*, conhecer de ofício, da matéria objeto da impugnação, porque já coberta pela preclusão.

De fato, na espécie, tratar-se-ia de inelegibilidade de natureza infraconstitucional (LC nº 64/1990, art. 1º, I, letra “g”), e não de inelegibilidade prevista na Constituição. Não alegada, *opportuno tempore*, a inelegibilidade infraconstitucional, ocorre preclusão, o que não se dá com a inelegibilidade de natureza constitucional suscetível de ser invocada em outro momento do processo eleitoral, notadamente ao ensejo da diplomação. Na hipótese, o instante adequado era o do registro do candidato; nesta fase, cumpria ocorrerse tempestiva impugnação, por quem a tanto legitimado ativamente.

Não cabe, em matéria de índole infraconstitucional, considerar, de ofício, como se notícia de inelegibilidade a apresentada intempestivamente.

Nego, assim, provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 113 - PE. Relator: Ministro Néri da Silveira.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/PE. Recorrida: Coligação
"União por Pernambuco" (PPB/PFL/PSDC/PV/PMDB/PST/PTN/PL), por seu
Delegado.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao Recurso.
Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes
os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson
Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos,
Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1º.09.98.

/arm